

béns imobiliários feitas pela Companhia Geral de Crédito Predial Português, em execuções hipotecárias movidas contra os seus devedores, e pela transmissão seguinte desses bens, compreendendo os que estivessem já na posse da Companhia à data desse decreto e os adquiridos em execução hipotecária. Esta redacção applicava-se somente às transmissões efectuadas durante o período de dois anos, mas foi posteriormente prorrogada por iguais períodos pelos decretos n.ºs 22:364, de 29 de Março de 1933, e 25:200, de 1 de Abril de 1935.

Subsistindo ainda as razões que motivaram aquelas prorrogações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As aquisições de bens imobiliários feitas até ao dia 31 de Março de 1939 pela Companhia Geral de Crédito Predial Português, em execuções movidas contra os seus devedores pela própria Companhia ou por outro credor, ficam sujeitas ao pagamento da sisa por metade das taxas fixadas no artigo 97.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e artigo 8.º do decreto n.º 26:151, de 19 de Dezembro de 1935.

§ único. Este benefício será extensivo à primeira transmissão desses imobiliários, incluindo os que estão actualmente na posse da referida Companhia, e adquiridos em quaisquer execuções, se a transmissão se realizar até ao dia 31 de Dezembro de 1939.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 27:612

O artigo 2.º do decreto n.º 17:551, de 4 de Novembro de 1929, ao regular o disposto no artigo 62.º do decreto n.º 16:773, de 13 de Abril do mesmo ano, assegurou a cooperação dos representantes da Fazenda Nacional nos julgamentos dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

Sucede porém que em alguns acórdãos se faz tam sumária referência ao parecer concordante ou discordante daqueles que os funcionários das contribuições e impostos e as pessoas por qualquer forma interessadas em conhecer a doutrina não podem apreender os fundamentos das instruções e despachos emanados do Governo ou da Direcção Geral em sentido contrário do julgado pelos tribunais.

Convém por isso permitir aos referidos representantes que, em questões de importância material ou doutrinária em que o julguem necessário, fundamentem, por escrito, os pareceres dados e fiquem esses pareceres a constar integralmente do texto do acórdão.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os representantes da Fazenda Nacional no Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e na secção das contribuições e impostos do Supremo Tribunal Administrativo poderão fundamentar, por escrito, o seu parecer, o qual será

transcrito integralmente no acórdão quando no mesmo daquelle se discorde.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Na declaração publicada por esta Repartição no *Diário do Governo* n.º 72, de 29 de Março último, onde se lê: «29 de Março de 1937», deve ler-se: «25 de Março de 1937», que é a data do despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Março de 1937. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 27:613

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto um crédito especial da quantia de 3:000.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 4) do artigo 46.º do capítulo 4.º do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sob a rubrica do «Aquisição de prédios rústicos e urbanos e indemnização aos seus locatários».

Art. 2.º É adicionada a importância de 3:000.000\$ à verba inscrita sob a rubrica «A levantar do fundo de reserva, do orçamento das receitas, da Administração Geral, para o actual ano económico».

Art. 3.º Este decreto substitue o n.º 27:536, de 25 de Fevereiro de 1937.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.